



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.935228/2018-45
RESOLUÇÃO	1201-000.808 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de novembro de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASSA ABLOY BRASIL SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, em converter o julgamento em diligência, nos termos do voto vencedor. Vencidos os Conselheiros José Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah (relator) e Renato Rodrigues Gomes. O Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque foi designado para redigir o voto vencedor.

Assinado Digitalmente

Lucas Issa Halah – Relator

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque – Presidente e Redator Designado

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Eduardo Genero Serra, Lucas Issa Halah, Raimundo Pires de Santana Filho, Renato Rodrigues Gomes, Eduarda Lacerda Kanieski (Substituta integral), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente), a fim de ser realizada a presente Sessão Ordinária. Ausente o conselheiro Alexandre Evaristo Pinto.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição por meio da qual o contribuinte pretendeu obter a restituição do direito creditório correspondente a Pagamento Indevido ou a Maior de Estimativa de IRPJ de março de 2015.

O Despacho Decisório indeferiu o PER sob a justificativa de que o suposto indébito estaria alocado em DCTF.

Cientificado, o Contribuinte ofertou **Manifestação de Inconformidade** alegando que:

- 1) Efetuou o pagamento de três DARFS, nos valores de R\$ 259.039,15, R\$ 60.883,74 e R\$ 88.021,49 inclusos Multa e Juros, a título de estimativa de IRPJ de março de 2015 (código 2362), mas posteriormente verificou que o montante devido seria inferior, do que decorreram ajustes na ECF, notadamente no Registro N620, em que fica claro que a estimativa de março de 2015 teria o valor de R\$ 3.723,48.
- 2) Verificando o pagamento a maior, vinculou ao DARF no valor de R\$ 259.039,15 o montante efetivamente devido, de R\$ 3.723,48, pleiteando a restituição de R\$ 255.315,68.
- 3) Em decorrência desses ajustes, requereu que fosse admitida sua DCTF retificadora 31.73.46.23.03-85 transmitida em 15 de agosto de 2018, considerando o valor inferior do débito de estimativa de março de 2015.
- 4) Anexou, para fins de comprovação, os seguintes documentos:
 - a) PERDCOMP nº: 21693.12462.081217.1.2.04-5408
 - b) DCTF de março de 2015 – Retificadora;
 - c) DARF de apuração de 31/03/2015;
 - d) ECF Retificadora - Ano Calendário 2015 (Registro N620);
 - e) Cronologia das retificações.

O Acórdão Recorrido negou provimento à Manifestação de Inconformidade sob os seguintes fundamentos:

- O Contribuinte transmitiu 4 DCTFs relativas ao mesmo período, conforme o quadro a seguir:

18/11/2022 09:25

Relação de Declarações

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

CNPJ: 01.211.626

18112022070228297092547
DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS
TRIBUTÁRIOS FEDERAIS
INFORMAÇÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL

Consulta Declaração

CNPJ	Período	Data Recepção	Período Inicial	Período Final	Situação	Tipo/Status	Nº Declaração
01.211.626/0001-00	Março/2015	19/05/2015	01/03/2015	31/03/2015	Normal	Original/Cancelada	100.2015.2015.1890281275
01.211.626/0001-00	Março/2015	24/08/2016	01/03/2015	31/03/2015	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2015.2016.1841357463
01.211.626/0001-00	Março/2015	26/12/2017	01/03/2015	31/03/2015	Normal	Retificadora/Cancelada	100.2015.2017.1811416423
01.211.626/0001-00	Março/2015	15/08/2018	01/03/2015	31/03/2015	Normal	Retificadora/Ativa	100.2015.2018.1851418602

- A 3ª DCTF retificadora transmitida antes do Despacho Decisório já indicava como débito de estimativa de Março de 2015 o montante de R\$ 3.723,47, e vinculava este débito aos 3 DARFs mencionados pelo Contribuinte em sua Manifestação de Inconformidade, mas essa DCTF foi retificada em 15/08/2018, após a emissão do Despacho Decisório, excluindo a vinculação aos DARFs de R\$49.004,95, e R\$70.22,58, mantendo a vinculação ao DARF de R\$ 259.039,15.
- O Contribuinte transmitiu 3 ECFs para o ano-calendário de 2015, conforme imagem a seguir, sendo que apenas na terceira delas, ativa transmitida em 24/11/2017, consta a indicação da estimativa de março de 2015 no valor de R\$ 3.723,48:

Resultado da pesquisa							
<input checked="" type="checkbox"/>	Contribuinte	SCP	Data Início	Data Fim	Transmissão	Retificadora	Recibo
<input checked="" type="checkbox"/>	01.211.626/0001-00		01/01/2015 00:00:00	31/12/2015 00:00:00	24/11/2017 13:44:26	<input checked="" type="checkbox"/>	DD3033993C7DDC404662DECF9801A54A600A33A7-3
<input checked="" type="checkbox"/>	01.211.626/0001-00		01/01/2015 00:00:00	31/12/2015 00:00:00	31/03/2017 21:13:09	<input checked="" type="checkbox"/>	8C9F9D46F1D1FF39B5E83EAE562B85C11948A6D0-0
<input checked="" type="checkbox"/>	01.211.626/0001-00		01/01/2015 00:00:00	31/12/2015 00:00:00	29/07/2016 20:03:12	<input type="checkbox"/>	EB1C14DE725E852F6461D4FE37D3BB082F371F3D-7

- Tais fatos revelariam que o Contribuinte desconhece quanto de fato deve a título de estimativa para o período em questão.
- O Contribuinte não trouxe documentos para demonstrar o erro que levou às retificações da ECF e DCTF em questão, desatendendo ao art. 195, parágrafo único do CTN.
- Consequentemente, na ausência de provas dos fatos que ensejaram as retificações vigentes, não se considera atendido o ônus probatório atribuído ao contribuinte pelo art. 170 do CTN.

O Recurso Voluntário, por sua vez, dialogando com o Acórdão Recorrido, defendeu:

Sobre a retificação da DCTF e ECF:

- 1) A possibilidade de retificação das obrigações acessórias mesmo após a emissão do Despacho Decisório;

- 2) Que a última retificação da ECF ocorreu meses antes da emissão do despacho decisório, e que a última retificação da DCTF não alterou o montante do débito confessado, de maneira que à época da emissão do Despacho Decisório estaria vigente a 3ª DCTF que confirma o direito creditório;
- 3) Que a 4ª retificação da DCTF, posterior ao Despacho Decisório, não influi no direito creditório e foi transmitida apenas para garantir a harmonia com a ECF retificadora.
- 4) Que o erro no preenchimento da DCTF é auto-evidente, pois no campo do valor devido foi infirmado o valor da Receita Bruta do período

Sobre a higidez do direito creditório:

- Que a ECF vigente à época da emissão do Despacho Decisório (3ª retificadora) contém todas as informações necessárias para a confirmação do direito creditório, já que na ECF são informadas todas as operações que influenciem a base de cálculo do IRPJ e da CSLL, sendo desnecessária a retificação da DCTF;
- A despeito disso, junta aos autos memória de cálculo elaborada por auditoria independente, para comprovar a escrituração feita pela Recorrente, cuja juntada deve ser admitida;
- Que a Autoridade Fiscal já reconheceu, em relação ao mesmo período de apuração de março de 2015, o pedido de restituição relativo a outra das guias DARF usadas para o pagamento em questão, sendo incoerente a negativa da restituição nos presentes autos;
- Que as retificações de DCTF posteriores à emissão do Despacho Decisório não devem ser desconsideradas, consistindo prova, ou no pior cenário em indício a favor do contribuinte
- Pediu, ao final, o reconhecimento do direito creditório ou, subsidiariamente, a conversão do processo em diligência.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

1. - Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário.

No mais, o Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

2. – Rejeição da proposta de diligência

Neste voto vencido, cabe esclarecer as razões pelas quais entendo que o processo encontra-se pronto para julgamento, não comportando a conversão em diligência.

A primeira razão para tanto é a verificação de ofício, de que o Despacho Decisório é nulo, o que torna injustificável e despicienda a realização de diligência.

Analisando o Despacho Decisório, verificamos que foi emitido em 06/07/2018 deixando de reconhecer a ocorrência de pagamento indevido ou a maior porque o DARF em questão estaria integralmente alocado a débito de igual ou superior valor.

Ocorre que o Acórdão Recorrido confirma para além de qualquer possibilidade de dúvida que, quando de sua emissão, repita-se em 06/07/2018, já vigia há mais de 7 meses a ECF retificadora vigente (transmitida em 27/11/2017) e já vigia há mais de 6 meses a 3ª DCTF retificadora transmitida em 26/12/2017.

Ambas as declarações, conforme atesta a própria decisão de piso, já haviam retificado o valor devido a título de estimativa de março de 2015.

Ato contínuo, o Acórdão tece comentários sobre as alterações procedidas na 4 DCTF retificadora, esta já transmitida após o Despacho Decisório, reconhecendo que nela não se alterou o montante do débito de estimativa confessado, ajustando-se apenas quais DARFs estariam vinculados ao pagamento da estimativa de março de 2015, no valor de R\$ 3.723,47.

Disso concluímos que o Despacho Decisório eletrônico proferido no caso em questão tomou como premissa DCTF e ECF que já não vigiam há mais de 6 meses, e que muito embora a 4ª DCTF tenha sido transmitida após a emissão do Despacho Decisório (i) isso não justifica que a 3ª DCTF e a 3ª ECF vigentes fossem desconsideradas pelo Despacho Decisório, quanto menos ampara o Despacho Decisório, pois em ambas o débito reconhecido pelo contribuinte já se encontrava retificado (para valor não alterado na 4ª DCTF transmitida após o Despacho Decisório), não sendo possível afirmar que o DARF se encontrava alocado a débito algum.

Não se olvida que a Súmula CARF nº 164 consolidou o entendimento, vinculante aos membros deste Conselho, de que a retificação da DCTF posteriormente à emissão do Despacho Decisório é insuficiente à comprovação do direito creditório.

“Súmula CARF nº 164

Aprovada pelo Pleno em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação. (Vinculante, conforme [Portaria ME nº 12.975](#), de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).”

Mas no caso em questão o direito creditório está amparado já na ECF e DCTF vigentes mais de 6 meses **antes da emissão do Despacho Decisório**, inexistindo escusa para que fosses ignoradas, sendo que a 4ª retificação da DCTF (esta sim posterior ao Despacho Decisório)

não altera o montante do débito ao qual o DARF pago a maior encontra-se alocado, sendo irrelevante à análise do direito creditório.

E como a premissa material para o indeferimento foi a alocação do débito que se mostrou superada ao tempo da prolação do Despacho Decisório, há vício material no Despacho Decisório, razão pela qual deve ser considerado nulo.

A nulidade decorre tanto da falha na premissa fundante da emissão do Despacho Decisório, quanto no fato de que as declarações retificadoras, e.g. a DCTF, possuem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente, conforme previsão reiterada nas Instruções normativas vigentes pelo menos desde a IN nº 1599/2015, art. 9º, § 1º, hoje contida no §1º do Art. 16, da IN RFB nº 2005/2021.

Nesse sentido caminha a jurisprudência desta Corte, conforme se verifica deste recentíssimo julgado da 3ª seção:

“Número do processo: 10880.677653/2009-13

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Terceira Seção De Julgamento

Data da sessão: Tue Jul 25 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Thu Aug 17 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do Fato Gerador: 13/08/2004 PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO DECISÓRIO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÕES. Nos termos do art. 147, § 1º, da Lei nº 5.172/66, o contribuinte pode retificar suas declarações, visando a reduzir ou a excluir tributo. Caso essa retificação ocorra antes da ciência do Despacho Decisório, mas mesmo assim a decisão se remeta ao DCTF original, o Despacho Decisório emitido nestas circunstâncias deve ser anulado para que outro possa ser proferido, tomando por base as informações prestadas na DCTF retificadora.

Número da decisão: 3402-010.683

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para declarar a nulidade do Despacho Decisório e dos atos administrativos que lhe forem posteriores, determinando o retorno dos autos à Unidade Preparadora da Receita Federal para que outra decisão seja proferida, desta vez com base no que consta na DCTF retificadora. (documento assinado digitalmente) Pedro Sousa Bispo - Presidente (documento assinado digitalmente) Lázaro Antônio Souza Soares – Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Lázaro Antônio Souza Soares, Alexandre Freitas Costa, Jorge Luís Cabral, Renata da Silveira Bilhim, Marina Righi Rodrigues Lara, Cynthia Elena de

Campos e Pedro Sousa Bispo (Presidente). Ausente o conselheiro Carlos Frederico Schwochow de Miranda.

Nome do relator: LAZARO ANTONIO SOUZA SOARES”

E no mesmo sentido a 1ª Seção, por unanimidade de votos:

“Número do processo: 15374.969996/2009-45

Turma: Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Primeira Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Primeira Seção de Julgamento

Data da sessão: Thu Sep 22 00:00:00 UTC 2022

Data da publicação: Mon Oct 24 00:00:00 UTC 2022

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL) Ano-calendário: 2002 RETIFICAÇÃO DE DCTF. ANTES DA EMISSÃO DE DESPACHO DECISÓRIO. NÃO HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO COM FUNDAMENTO EM DCTF ANTERIOR. A DCTF retificadora substitui integralmente a declaração original, podendo o crédito decorrente do pagamento a maior do débito retificado ser utilizado para fins de compensação tributária. VÍCIO DE MOTIVAÇÃO. NULIDADE MATERIAL Tem-se pela nulidade material do Despacho Decisório, por vício de motivação, que ao analisar pedido de compensação apresentado pelo contribuinte, ignora a retificação da DCTF que pretende demonstrar o direito creditório utilizado em DCOMP.

Número da decisão: 1401-006.222

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário para reconhecer a nulidade material do despacho decisório, bem como a conseqüente homologação tácita da compensação realizada. (documento assinado digitalmente) Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente (documento assinado digitalmente) André Severo Chaves - Relator Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Goncalves (Presidente).

Nome do relator: André Severo Chaves”

Ainda que não houvesse nulidade, no mérito o feito encontra-se apto a julgamento em favor do sujeito passivo, o que também dispensa a realização de diligência..

Isso porque a existência de DCTF retificadora que confirmava o direito creditório, transmitida anteriormente ao despacho decisório, o que faz prova suficiente para infirmar as únicas razões colocadas pela autoridade competente no Despacho Decisório para questionar sua liquidez e certeza, qual seja, a divergência do PER com a DCTF.

Trata-se de interpretação que emana da súmula CARF nº 164, dado que se a retificação de DCTF posterior à emissão do Despacho Decisório não faz prova do direito creditório, mesma sorte não pode ter aquela retificação *anterior* que não é questionada pelo referido despacho.

Assim, por mais esta razão, o feito encontra-se apto a julgamento, dispensando a conversão em diligência.

3. – Dispositivo

Pelo exposto voto por conhecer do Recurso Voluntário e rejeitar proposta de conversão do feito em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Lucas Issa Halah

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Neudson Cavalcante Albuquerque, redator designado

O ilustre relator, em seu voto, apontou de ofício a nulidade material do despacho decisório que não homologou a presente DCOMP, em razão deste ter adotado como fundamento as declarações do interessado que haviam sido retificadas, por este, antes do despacho decisório. Subsidiariamente, na hipótese de a nulidade não ser reconhecida, o ilustre relator votou por dar provimento ao recurso voluntário, entendendo que as aludidas declarações retificadoras seriam prova suficiente da legitimidade do direito de crédito pleiteado.

Todavia, tais encaminhamentos não foram acolhidos pelo colegiado, cabendo a mim redigir o correspondente voto vencedor.

1 NULIDADE

O ilustre relator arguiu de ofício a nulidade do presente despacho decisório nos termos a seguir reproduzidos em benefício da clareza:

Mas no caso em questão o direito creditório está amparado já na ECF e DCTF vigentes mais de 6 meses antes da emissão do Despacho Decisório, inexistindo escusa para que fosses ignoradas, sendo que a 4ª retificação da DCTF (esta sim posterior ao Despacho Decisório) não altera o montante do débito ao qual o DARF pago a maior encontra-se alocado, sendo irrelevante à análise do direito creditório.

E como a premissa material para o indeferimento foi a alocação do débito que se mostrou superada ao tempo da prolação do Despacho Decisório, há vício material no Despacho Decisório, razão pela qual deve ser considerado nulo.

A nulidade decorre tanto da falha na premissa fundante da emissão do Despacho Decisório, quanto no fato de que as declarações retificadoras, e.g. a DCTF, possuem a mesma natureza da retificada, substituindo-a integralmente, conforme previsão reiterada nas Instruções normativas vigentes pelo menos desde a IN nº 1599/2015, art. 9º, § 1º, hoje contida no §1º do Art. 16, da IN RFB nº 2005/2021.

O Decreto nº 70.235/1972 determina a anulação no processo em apenas duas situações: ato ou termo praticado por pessoa incompetente e despacho ou decisão praticado por pessoa incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Na espécie, não há arguição de incompetência do Auditor-Fiscal que lavrou o despacho decisório atacado. Também não há reclamação sobre possível dificuldade de o interessado contradizer os fundamentos ou a conclusão do despacho decisório. Portanto, não existe determinação legal de nulidade que seja aplicável ao presente caso.

Contudo, este Tribunal Administrativo tem declarado a nulidade de atos e decisões quando a autoridade tributária contraria uma norma legal que determina a adoção de um procedimento específico, por exemplo, a ciência do ato ou da decisão para os interessados no processo. Mais uma vez essa não é a reclamação em tela.

Este Tribunal Administrativo também tem declarado a nulidade de atos e decisões quando a autoridade tributária contraria uma norma legal que especifica o ato inquinado e os seus elementos, por exemplo, a ciência postal remetida a endereço diferente do domicílio tributário do contribuinte. Na espécie, o ato inquinado de nulidade é o despacho decisório que não homologou a presente compensação.

Não existe lei que determina os elementos desse tipo de despacho. Contudo, a compensação de tributos federais é determinada pelo artigo 74 da Lei nº 9.430/1996 e o seu parágrafo 14 autoriza a Administração Tributária a disciplinar esse procedimento, nos seguintes termos:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

[...]

§14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

O ato normativo administrativo então vigente que atende a essa determinação era a Instrução Normativa RBF nº 1.717/2017. Contudo, nessa norma e nas normas que a sucederam, não existe a determinação de quais deveriam ser as fontes a serem utilizadas para a confecção do combatido despacho decisório.

Portanto, se não há uma determinação normativa legal ou administrativa que exija a utilização da última declaração de apuração apresentada pelo contribuinte para fins de elaboração do despacho decisório, o fato de a Administração Tributária ter utilizado outra declaração não causa um vício material no ato de homologação, sem prejuízo da análise do mérito da correspondente decisão.

Tal ausência ocorre não por um lapso da Administração Tributária. Pelo contrário, assim deve ser, pois o código tributário nacional determina que uma nova declara espontânea do contribuinte que reduz o crédito tributário já declarado somente pode ser admitida quando estiver acompanhada de provas, nos termos do §1º do artigo 147 a seguir transcrito:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sôbre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do êrro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

§ 2º Os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela.

Em cumprimento desse dispositivo legal, a Administração Tributária mantém um controle das declarações retificadoras e afasta a efetividade de algumas delas, em um procedimento conhecido como “malha DCTF”. Saliente-se que o relator apontou como seu fundamento o §1º do artigo 9º da Instrução Normativa nº 1599/2015, contudo deixou de mencionar o §2º, dispositivo que prevê situações em que a declaração retificadora apresentada não substitui imediatamente a declaração retificada, conforme a seguinte transcrição:

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

§ 2º A retificação não produzirá efeitos quando tiver por objeto:

I - redução dos débitos relativos a impostos e contribuições:

a) cujos saldos a pagar já tenham sido enviados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) para inscrição em DAU;

b) cujos valores apurados em procedimentos de auditoria interna, relativos às informações indevidas ou não comprovadas prestadas na DCTF, sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, já tenham sido enviados à PGFN para inscrição em DAU; ou

c) que tenham sido objeto de exame em procedimento de fiscalização; e

II - alteração dos débitos de impostos e contribuições em relação aos quais o sujeito passivo tenha sido intimado de início de procedimento fiscal.

Portanto, não existe previsão legal que determine a anulação do ato e existe previsão normativa que afasta o efeito imediato de uma declaração retificadora, de forma que deve ser afastada a alegada nulidade material.

Ademais, não é todo erro que causa a anulação do ato, caso contrário nunca haveria julgamento reconhecendo a improcedência do ato. Entendo que a nulidade deve ser reconhecida quando há um vício na constituição do ato inquinado, de forma a tirar a sua eficácia jurídica, mas não é essa a situação, que trata do fato de o valor do crédito tributário ser inadequado em razão de ter sido objeto de declaração retificadora. O apontado erro não está na constituição do ato, mas sim no seu conteúdo. Essa é uma questão de mérito e não de nulidade.

Assim, foi afastada a arguição de nulidade em tela, sem prejuízo da análise do mérito relativo à reclamada inadequação dos valores adotados.

2 MÉRITO

Superada a arguição de nulidade, o ilustre relator votou por dar provimento ao recurso voluntário, reconhecendo integralmente o direito de crédito requerido, com o fundamento de que o pedido do interessado é compatível com a declaração retificadora apresentada espontaneamente, adotando uma interpretação *a contrario sensu* da Súmula CARF nº 164, conforme a seguinte transcrição:

Avaliando-o, entendo que existência de DCTF retificadora que confirmava o direito creditório, transmitida anteriormente ao despacho decisório, faz prova suficiente para infirmar as únicas razões colocadas pela autoridade competente no Despacho Decisório para questionar sua liquidez e certeza, qual seja, a divergência do PER com a DCTF.

Trata-se de interpretação que emana da súmula CARF nº 164, dado que se a retificação de DCTF posterior à emissão do Despacho Decisório não faz prova do direito creditório, mesma sorte não pode ter aquela retificação anterior que não é questionada pelo referido despacho.

A referida Súmula possui o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 164

A retificação de DCTF após a ciência do despacho decisório que indeferiu o pedido de restituição ou que não homologou a declaração de compensação é insuficiente para a comprovação do crédito, sendo indispensável a comprovação do erro em que se fundamenta a retificação.

É certo que a declaração retificadora apresentada após o despacho decisório não é prova suficiente para a comprovação do direito de crédito. Contudo, isso não implica que a retificadora apresentada antes do despacho decisório é prova suficiente.

Conforme já foi mencionado, uma declaração retificadora nem sempre tem efeito substitutivo imediato. Também deve ser lembrado que mesmo a declaração original é prova absoluta do direito de crédito, cabendo sempre à Administração Tributária a prerrogativa de verificar a liquidez e certeza do direito de crédito, em procedimento informado pela verdade material, em atenção ao disposto no artigo 170 do CTN, *verbis*:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Com essa diretriz, o colegiado entendeu que o direito de crédito pleiteado não poderia ser reconhecido no atual estado processual, sendo necessário colacionar novas informações aos autos.

Por tal razão, prevaleceu o entendimento de que o julgamento deve ser convertido em diligência para que a Administração Tributária adote as seguintes providências:

1. reaprecie o pedido de compensação em tela, considerando as declarações vigentes e a situação fiscal do contribuinte, podendo intimar a parte a apresentar documentos adicionais;
2. apresentar relatório circunstanciado e conclusivo quanto à liquidez e certeza do direito de crédito pleiteado;
3. dar ciência desse relatório ao contribuinte, franqueando-lhe o prazo de trintas dias para a apresentação de eventual manifestação;
4. retornar o processo para esta Turma de Julgamento.

Assinado Digitalmente

Neudson Cavalcante Albuquerque